



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13062.000339/2004-65
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-009.927 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/03/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Para que o recurso especial seja conhecido, é necessário que a recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa.

Hipótese em que a decisão apresentada a título de paradigma tratou de situação aplicável a legislação diversa daquela enfrentada no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº **3401-00.094**, de 27/10/2010, que deu provimento ao Recurso Voluntário, tendo em vista a exclusão da glosa dos valores referentes aos créditos presumidos de

IPI, e para cancelar a cobrança dos débitos, uma vez que está sendo efetuada em outro processo administrativo (fls. 609/618).

Dos PER/DCOMP e Despacho Decisorio

Originalmente, entre 07/12/2004 e 09/11/2005, a contribuinte Kepler Weber Industrial S/A, apresentou Declarações de Compensação de COFINS para operações de exportação realizadas de abril/2004 a março/2005.

No Despacho Decisório a DRF em Santo Ângelo/RS, as compensações realizadas pela contribuinte foram parcialmente homologadas, sendo glosado uma parte. As referidas Declarações de Compensação deram origem aos processos administrativos n.º 13062.000332/2004-43 e 13062.000339/2004-65, porém, tendo em vista que esses processos versam sobre matéria idêntica, foram reunidos por anexação para serem examinados conjuntamente. Segundo o Despacho, os valores glosados pela fiscalização referem-se a irregularidades constatadas na apuração de créditos e débitos de COFINS durante todo o período fiscalizado, mas que somente implicariam na insuficiência de saldos credores para fazer frente às compensações nos meses de agosto/2004 e outubro/2004, em vista o acúmulo de saldos credores.

A contribuinte protocolou pedido de revisão do valor e no Despacho Decisório do dia 5.9.2006, da DRF/Santo Ângelo/RS, retificou o Despacho Decisório anterior, homologando o montante de R\$ 2.800.889,29, mantendo inalterados os seus demais aspectos. Constatou-se que no mês de março/2005 o crédito total era de R\$ 303.735,27 e a contribuinte somente havia utilizado a parcela de R\$ 294.215,33 para fins de compensação.

Da Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada do Despacho Decisório, ingressou com Manifestação de Inconformidade, apresentando suas razões para a reforma da decisão, aduzindo que:

- há um saldo em favor da contribuinte no valor de R\$ 9.520,04 que deverá ser objeto de compensação;

- em 11.5.2006, **foi lavrado Auto de Infração** que se encontra no processo n.º 11070.000758/2006-34, com matéria idêntica ao do presente processo, sendo imposta a contribuinte a duplicidade da mesma obrigação tributária;

- procedeu tempestivamente a Impugnação ao respectivo Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Santa Maria/RS, prolatou o Acórdão n.º 18-7.725, de 14/09/2007 (fl. 581), que deferiu em parte a solicitação da Manifestação de Inconformidade. Segundo o voto condutor:

a) a contribuinte não contesta as razões para a glosa dos créditos pleiteados;

b) no Auto de Infração, não foi exigido qualquer valor decorrente da glosa de créditos, mas somente decorrente da falta de inclusão na base de cálculo de receitas consideradas pela fiscalização como tributáveis;

c) a contribuinte tem razão quando alegou que foi reconhecido crédito de COFINS em seu favor no valor de R\$ 9.520,04, que não foi utilizado para a compensação pleiteada.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com a decisão de primeira instância, em 14.11.2007, protocolou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual, alega que por ser o mesmo tributo e a mesma contribuinte, todas as operações de um mesmo período de apuração integram uma mesma escrita

fiscal, estando relacionadas a matéria de glosa de crédito e a inserção de receita à base de cálculo. Além disso, os dois processos tem apoio no mesmo Mandado de Segurança.

Da Decisão recorrida

Quando da apreciação do Recurso Voluntário pelo Colegiado, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3401-00.094**, de 27/10/2010, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário da contribuinte tendo em vista **a exclusão da glosa dos valores referentes aos créditos presumidos de IPI** e para **cancelar a cobrança dos débitos**, uma vez que está sendo efetuada em outro processo administrativo.

Dos Embargos da DRF

Em 28.02.2011, o Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo/RS, protocolou Embargos de Declaração, alegando, em síntese que sejam sanadas as suas dúvidas, para que aplique corretamente as decisões do Conselho.

a) o voto do relator está baseado no julgamento ocorrido no processo 11070.000758/2006-34. Naquele processo se deu provimento parcial ao recurso, negando-se a isenção pleiteada sobre as operações do REPORT e concordando-se com a não inclusão do Crédito Presumido do IPI na base de cálculo d COFINS.

Ocorre que, no Acórdão ora embargado, a expressão usada foi "voto por da provimento ao Recurso Voluntário gerando dúvidas sobre o alcance do provimento dado ao Recurso Voluntário, já que os motivos de glosa dos créditos foram os mesmos daquele processo e ensejariam, por evidente, cm provimento parcial aqui também.

b) Outro ponto que gera dúvida é o que diz respeito as parcelas do crédito presumido de IPI, onde o voto determina: "estes valores devem ser excluídos da glosa, e o direito creditório garantido, devendo a cobrança existente neste processo ser cancelada para evitar que seja duplamente efetuada."

Foi, então, prolatado o Acórdão n.º **3401-002.277**, de 23/05/2013 (fls. 622/624), em que os Embargos foram acolhidos e sanado a obscuridade aparente, nos seguintes termos:

“(...) Assim, a parte em que foi dado provimento naquele voto, qual seja, a não inclusão do crédito presumido de IPI na Base de Calculo da COFINS/PIS se comunica com a "quaestio" suscitada neste processo. Desta forma, registre-se que a intenção desta relatoria foi no sentido de dar integral provimento ao Recurso Voluntário discutido na Sessão de 27.10.2010, e, portanto, cancelar a cobrança dos débitos relativos a não inclusão daqueles valores.

Frente a todo o exposto, acolho os embargos, sem eleitos infringentes, sanando a aparente obscuridade relativa ao provimento do Recurso Voluntário, ou seja, **ratificando que este foi integralmente provido**”.

Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional

Cientificada do **Acórdão n.º 3401-00.094**, de 27/10/2010, integrado pelo **Acórdão de Embargos n.º 3401-002.277**, de 23/05/2013, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 628/639), em cuja admissibilidade o Recorrente suscitou divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária com relação à exclusão do faturamento ou da receita bruta, para fins de tributação da Cofins, do valor do Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei n.º 9.363/96.

Aduz a Fazenda Nacional que:

“(…) Para efeito de incidência do PIS e da COFINS, abrangem-se, em princípio, todas as receitas da empresa, independentemente da classificação contábil adotada. Diz-se em princípio porque a legislação pode, desde que o faça expressamente, excluir dessa incidência algumas receitas. Dessa feita, por falta de previsão legal que permita a exclusão da base de cálculo, é correto o entendimento de que os créditos ressarcidos de IPI devam integrar a receita bruta da pessoa jurídica (totalidade das receitas por ela auferidas, independente do tipo de atividade ou a classificação contábil adotada), para efeito da apuração da base de cálculo do PIS e também da COFINS, por se tratar de um conceito de abrangência genérica” .

Para comprovar o dissenso indica como Acórdão paradigma n.º 201-77.681, que adotou entendimento diverso do Acórdão recorrido.

Com as considerações efetuadas para a matéria posta, conclui-se que a divergência jurisprudencial foi comprovada.

Conforme Despacho de fls. 641/645, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, com base nas razões consubstanciadas no referido Despacho, DEU SEGUIMENTO ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Das contrarrazões do Contribuinte

Cientificado da admissibilidade do RE da Fazenda, o Contribuinte protocolou suas contrarrazões de fls. 667/674, discorrendo suas argumentações em síntese que:

Preliminarmente, pede o não conhecimento do recurso, pelo fato de o paradigma não tratar do mesmo tributo (PIS/Pasep), bem como, por se referir à sistemática cumulativa, regradada pela Lei n.º 9.718, de 1998.

No mérito, pede negativa de provimento ao recurso especial, argumentando que, as soluções de consulta divulgadas pelo Diário Oficial da União, pelas Sexta, Sétima e Nona Regiões Fiscais têm decidido pela não incidência de IRPJ e CSLL sobre a contrapartida dos créditos de PIS/COFINS. Observe-se que as soluções utilizadas foram expedidas a partir do momento em que o COFINS passou a ter a natureza não cumulativa.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento do recurso

O recurso é tempestivo, todavia entendo que não preencha os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta dos respectivo Despacho de Admissibilidade de fls. 641/645.

Com efeito, no presente processo discute-se a possibilidade de integração do valor do crédito presumido de IPI ressarcido, na base de cálculo da Cofins, considerando a sistemática não cumulativa, instituída pela Lei n.º 10.833, de 2003.

Por outro lado, no paradigma, discute-se a possibilidade de integração do valor do crédito presumido de IPI, ressarcido, na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep considerando a sistemática cumulativa, nos termos da Lei n.º 9.718, de 1988.

Assim, em que pese haver pontos de contato entre as situações tratadas no recorrido e no paradigma, entendo que, pela diferença da legislação aplicável aos casos, se à situação enfrentada pelo acórdão recorrido fossem aplicadas as razões de decidir do acórdão paradigma, não se poderia afirmar que a decisão seria diferente.

Portanto, não conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Conclusão

Em face das razões e fundamentos acima expostos, voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos